

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**RECOMENDAÇÃO Nº 22/2022 - CGJ/PE**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 – estabelece, em seu art. 33, IX, que compete à Corregedoria Geral da Justiça “[...] estabelecer as normas de serviços das unidades judiciais”;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos Incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que garantem o acesso à justiça, bem como a assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020 que dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos – CPTEC, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão desta Corregedoria Geral da Justiça no SEI 00013539-83.2022.8.17.8017, para fixar a competência para realizar a perícia, considerando o momento da nomeação e a data da publicação do Ato Conjunto nº 44/2020 (princípio do *tempus regit actum*) ;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas do Estado de Pernambuco que, ao escolherem e nomearem peritos em processos judiciais, em tramitação sob os auspícios da justiça gratuita, observem rigorosamente o disposto no Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020, em especial o quanto transcrito dos artigos do citado ato normativo, dentre outros aspectos:

§1º Constitui atribuição específica do(a) magistrado(a), nos feitos de sua competência, escolher e nomear o(a) profissional, liberal ou vinculado(a) a entidades ou órgãos e técnicos ou científicos, dentre aqueles cadastrados no CPTEC/SIAJUS (art. 6º, do Ato Conjunto nº 44/2020).

§2º O magistrado ou a magistrada poderá nomear profissional, liberal ou vinculado(a) a entidades ou órgãos técnicos ou científicos, não cadastrado(a) no CPTEC/SIASUS”, nas hipóteses elencadas no art. 8º do referido Ato Conjunto.

§3º Os valores máximos dos honorários dos serviços, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, são constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 44/2020, podendo ser majorados nos termos do art. 25, todavia, fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total do pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços (art. 21 c/c art. 26).

§4º As nomeações efetivadas antes do início da vigência do Ato Conjunto nº 44/2020 permanecem válidas, até a conclusão dos feitos que as demandaram (art. 30).

§5º A Diretoria de Saúde é responsável pelas perícias médicas judiciárias das 1ª e 2ª Varas de Acidente do Trabalho da Capital (VATs) anteriores à publicação do Ato Conjunto nº 44/2020, ainda que por ela tenha sido recepcionada após a entrada em vigor do Ato Conjunto nº 44/2020.

Intimem-se todas as unidades e magistrados e magistradas competentes do teor da presente Recomendação, bem como os(as) Juízes(as) Corregedores(as) Auxiliares, cientes de que esses procedimentos serão objeto de análise quando das oportunas inspeções.

Recife, 26 de setembro de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA CGJ/PE Nº 157, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

EMENTA: Divulga a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça durante o mês de outubro de 2022, conforme relação anexa, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022.

A SECRETÁRIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º. Divulgar a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para o mês de outubro de 2022, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 29 de setembro de 2022

Anna K. Costa de Oliveira

Secretária Geral

ANEXO

Juiz/Juíza Auxiliar Titular	Servidor/Servidora	Data
Dra. Roberta Viana Jardim	Uyara Ferreira Machado	01 e 02/10/2022
Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida	Gilson Pereira de Melo	08 e 09/10/2022
Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim	Wanderley Destefani	12/10/2022
Dr. Frederico de Moraes Tompson	Maria do Carmo Veloso da Silveira	15 e 16/10/2022
Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim	Adriana Campos Oliveira da Silva	22 e 23/10/2022
Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo	Erick Marçal Garcia	28/10/2022
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	Diogo Henrique Elias de Souza	29 e 30/10/2022

PJE COR NPU 0000915-81.2022.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: (...).

REQUERIDO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO

O procedimento em epígrafe cuida de representação por excesso de prazo deflagrado por (...), devidamente qualificada, em face do Juízo da (...), sob o fundamento de alegada morosidade na condução do Processo nº (...), conclusos para julgamento desde 12/05/2022.

Em suas informações, de ID nº 1958446, a magistrada (...) asseverou que, em 09/09/2022, fora proferida sentença no referido processo, com intimação datada de 12/09/2022, nada mais havendo a informar.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em análise do caso trazido aos presentes autos, mediante consulta à plataforma do PJe – 1º grau, verifico que Ação Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais nº (...) foi, de fato, sentenciada no dia 09 do mês corrente, com interposição de apelo em 18/09.

É sabido que, na linha da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, havendo a prática de atos processuais, não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, conforme se pode depreender dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os prazos processuais da legislação infraconstitucional direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais. 4. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo nº 0000695-17.2019.2.00.0000, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 05/04/2019.)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Perda de objeto caracterizada pela prática de ato judicial é fundamento adequado para arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Ausência de interesse da Corregedoria Nacional de Justiça na instauração de processo administrativo disciplinar contra o recorrido, pois não configurado excesso de prazo injustificado na tramitação da demanda. 3. Ausência de infringência aos deveres funcionais. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo nº 0008671-46.2017.2.00.0000, julgado em 08/05/2018.)

Nesse diapasão, não vislumbro negligência ou falta funcional capaz de embasar a abertura de procedimento administrativo, porquanto não configurado excesso de prazo injustificado na tramitação do feito, o qual permaneceu paralisado por menos de 04 (quatro) meses, prazo tolerável diante da realidade de alta demanda das varas (...).